

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA**

PROCESSO Nº 0001248/2017

DATA DE ENTRADA
13/04/2017 15:22:28

ASSUNTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 8/2017/PM**

REQUERENTE
QUANTUM ENGENHARIA LTDA

QUANTUM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.094.640/0001-72, com sede em Florianópolis-SC, na Rua Dom Pedro II, 63, por meio de seu representante legal ora signatário do presente, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do que dispõe o 109, inciso I, §6º, da Lei Federal nº8.666/93, requerendo o recebimento das inclusas razões, bem como a reforma da decisão recorrida.

Termos em que
pede deferimento

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

MÁRCIO JOÃO SILVANO
MÁRCIO JOÃO SILVANO
CPF nº 000.070.429-65

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA.**

Edital de Concorrência nº 1/2017/PMJ

Processo de Licitação nº 8/2017/PMJ.

QUANTUM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.094.640/0001-72, com sede em Florianópolis-SC, na Rua Dom Pedro II, 63, por meio de seu representante legal ora signatário do presente, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do que dispõe o 109, inciso I, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo frente aos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, adianta-se a tempestividade do presente recurso.

Nos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação ou da lavratura da Ata para apresentação de recurso.

Assim, uma vez que a intimação do ato se deu mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, Edição 2227, página 430, de 06 de abril de 2017 (quinta-feira), o prazo para interposição de Recurso quanto à fase de habilitação expira em 13 de abril de 2017.

Requer-se, portanto, o recebimento e análise do presente, bem como seu devido processamento e deferimento.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUANTUM ENGENHARIA LTDA.

Trata-se o presente de recurso interposto com o propósito de reformar a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, em sede de julgamento da habilitação da Concorrência nº 1/2017/PMJ, que tem como objeto a

“(…) contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme Resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência Energética PROPEE da ANEEL, compreendendo:

- LOTE 01 - Medição e verificação (M&V) inicial e final de resultados, incluindo os serviços de marketing (divulgação), treinamento e capacitação.
- LOTE 02 - Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)”.

A Recorrente, tratando-se de empresa com vasta experiência no ramo e detentora de qualificação técnica, jurídica, econômica e fiscal que a habilitavam a participar do referido certame, **protocolou tempestivamente os envelopes nº 01 – Documentação e nº 02 – Proposta**, apresentando toda a documentação exigida, inclusive Atestados técnicos, e elaborou sua proposta comercial nos exatos moldes determinados pelo Edital

Entretanto, qual não foi sua surpresa ao ser inabilitada a participar do certame em ambos os lotes.

Data venia, labutou em erro a decisão em comento. Senão vejamos.

2.1. Da alegada infração à vedação do artigo 9º da Lei nº 8.666/93

A Ilustre Comissão de Licitação Declarou a Recorrente **inabilitada para participar de ambos os lotes do certame**, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, sob a alegação de se tratar de executora do projeto constante do processo licitatório (pgs. 62 a 87).

Estabelece o mencionado artigo 9º:

M

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em que pese a Comissão não haver capitulado o inciso no qual embasou sua justificativa para inabilitação, da simples análise do dispositivo legal denota-se que a Recorrente não se enquadra em nenhuma das vedações.

Primeiramente, na medida em que a Recorrente não é e nem possui em seu quadro “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, não poderia ser enquadrada no inciso III.

Quanto aos incisos I e II, denota-se que os mesmos referem-se aos autores do projeto, básico ou executivo, da licitação.

Ora, vislumbramos, *in casu*, grave equívoco por parte da ilustre comissão julgadora, na medida em que: 1) a Recorrente não é autora do competente Projeto Básico que alicerça o certame licitatório em questão.; e 2) a recorrente sequer constitui autora de Projeto Básico junto à PEE CELESC.

Conforme se depreende do Processo de Licitação nº 8/2017/PMJ, Concorrência nº 1/2017/PMJ, em seus Anexos, denota-se claramente que a empresa responsável pela elaboração do respectivo Projeto Básico / Termo de Referência foi a OuroLuz Produtos e Soluções Elétricas, através de sua Engenheira Eletricista Querli Cristina Popp, que assina o documento.

Observe-se que o referido Projeto contempla todos os elementos necessários para embasar o processo licitatório, nos moldes do exigido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por seu turno, denota-se que o documento constante às folhas 62 a 87 da Concorrência em epígrafe constitui apenas uma proposta de projeto, apresentada segundo as regras da PEE CELESC pela empresa ora Recorrente – e mais duas outras empresas.

Denote-se que, a exemplo do que ocorre em outros procedimentos, para cumprir os requisitos do Processo da Chamada Pública PEE CELESC 01/2015, era necessário que o

interessado – no caso a Prefeitura de Joaçaba – apresentasse três propostas, além de toda a documentação complementar, segundo as exigências da CELESC e da ANEEL. Das propostas apresentadas, a da Recorrente foi citada por se tratar da proposta mais vantajosa.

Cumprido ressaltar que da simples análise dos documentos é possível verificar o abismo existente conceitual e técnico entre a **Proposta** apresentada em sede de PEE CELESC e o **Projeto Básico que serviu de base para a Concorrência nº 1/2017/PMJ**.

Nesse sentido, temos que o Projeto Básico, ao contrário da simples proposta de projeto preliminar, constitui um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º define projeto básico como sendo:

“(…) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6º:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(…)

IX- Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos. (2007, p.2)

Dessa forma, as definições e conceitos acima denotam que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Aliás, a própria Prefeitura de Joaçaba, mediante o Ofício nº 006/2016/SGA, datado de 17/08/2016, **solicitou esclarecimentos à CELESC - na qualidade de signatária do convênio e com qualificação técnica para tanto - quanto ao documento citado pela Comissão, cuja resposta, com riqueza de detalhes, deixa perfeitamente claro que o referido documento não é um Projeto Básico (conforme cópia dos documentos anexos).**

Ou seja, diferentemente da Proposta apresentada pela Recorrente na PEE CELESC, onde se fazia referência apenas à elementos básicos, tais como quantidades totais de luminárias a serem instaladas, o Projeto Básico se apresenta muito mais detalhado e específico, devendo delimitar com requinte de detalhes todos os serviços a serem executados, apresentando o

levantamento de todas as ruas, inclusive com as quantidades de luminárias a serem instaladas por rua, por exemplo.

E nesse ínterim, repita-se, **O PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2017/PMJ É DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS.**

Ademais, apenas a título de argumentação, se assim não fosse, estaria a Administração licitante incorrendo em flagrante falta de zelo e respeito com o dinheiro público, na medida em que estaria contratando desnecessariamente empresa para elaboração de Projeto Básico já existente.

Por certo não é o que ocorreu *in casu*, conforme se demonstrou alhures, onde fica evidente a diferença entre os documentos apresentados em sede de PEE CELESC para fins de proposta e o Projeto Básico constante do Processo Licitatório em epígrafe.

Desta forma, denota-se que, *data venia*, labutou em equívoco a decisão da ilustre Comissão Licitação, tendo em vista que estava comprovada de forma inequívoca a diferença entre os mencionados documentos, comprovação, aliás, devidamente ratificada pela CELESC em resposta aos esclarecimentos solicitados pela própria Prefeitura de Joaçaba.

2.2. Da comprovação de Capacitação Técnico Operacional e Profissional

A Recorrente participa da presente licitação, tendo apresentado toda a documentação exigida, inclusive quanto aos atestados técnicos, elaborando sua proposta nos exatos moldes determinados pelo Edital.

Contudo, mesmo cumpridas todas as exigências, foi **inabilitada para participar do lote 2 do certame** por supostamente não ter aos itens 4.1.12 e 4.1.14 do edital.

Nesse sentido, depreende-se da documentação apresentada que a empresa Quantum Engenharia Ltda. possui a qualificação técnica exigida, de forma que não poderia ter sido inabilitada.

Quanto aos citados itens 4.1.12 e 4.1.14, assim estabelecia o edital:

3. DA HABILITAÇÃO

4.1.12 Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado

serviços idênticos ou similares com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo:

a) Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 01, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, atestando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.	1.961	950 luminárias / lâmpadas	48,44

b) Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 02, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)	1.961	950 luminárias	48,44

(...)

4.1.14. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste, necessariamente:

a) Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 01:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.

b) Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 02:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)

Ainda no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica, o próprio Edital estabeleceu as condições de aceitabilidade:

4.1.12.1. Somente serão aceitos Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem, número da respectiva ART junto ao CREA e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.

Cediço é que pelo teor do art. 41, da lei 8666/93, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos, tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu, os quais não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação.

Assim, ao estabelecer as regras de aceitabilidade dos Atestados de Capacidade Técnica, a Administração licitante acha-se vinculada aos seus termos, não cabendo a rejeição dos referidos documentos por condição posteriormente estabelecida.

Neste sentido, a empresa ora Recorrente, em atendimento aos ditames editalícios, apresentou seus Atestados de Capacidade Técnica, os quais cumprem todos os requisitos estabelecidos, conforme abaixo demonstramos:

I – Atestado emitido pela CELESC:

Observa-se que o referido Atestado de Capacidade Técnica preenche todas as condicionantes de aceitabilidade estabelecidas no edital, na medida em que:

- a) foi fornecido por pessoa jurídica de direito público,
- b) está devidamente certificado pelo CREA,
- c) contém o número do contrato que lhe deu origem,
- d) contém o número das respectivas ART's junto ao CREA, e
- e) apresenta o nome completo, cargo, função e assinatura dos responsáveis por sua emissão.

Portanto, resta cristalino que todos os requisitos estabelecidos foram cumpridos, estando presentes todas as informações originalmente solicitadas.

Quanto à alegada ausência de divisão dos quantitativos, entendemos ter havido algum equívoco por parte da Comissão julgadora, na medida em que os referidos encontram-se perfeitamente delimitados, por consorciada, conforme item 7 do referido Atestado (páginas 354 e 355 do Processo).

No que tange à ausência de previsão de fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na CAT, cumpre esclarecer que o CREA/SC não possui o grupo classe referente, não sendo possível sua inclusão na respectiva CAT (Manual de Serviços – CREA/SC - Anexo).

Por oportuno, observa-se que, em que pese a empresa ora recorrente entender que as informações necessárias para o certame estão perfeitamente delimitadas no Atestado apresentado, caso ainda restasse alguma dúvida por parte da Comissão, lhe é legalmente facultada a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento ou complementação de informação que entender pertinente, posto não constituir tal complementação, *in casu*, documento originalmente solicitado.

Ou seja, uma vez cumpridas todas as exigências editalícias, conforme robustamente comprovado, caso a ilustre Comissão Julgadora entendesse necessário qualquer esclarecimento adicional, poderia proceder à realização de diligência à licitante.

Nesse sentido, reza o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Corroborando tal entendimento, assim se posicionou o STJ em famoso pronunciamento:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar a outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais”.¹

O Mestre **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** fornece o seguinte escólio:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão (...)”².

O TJ/SC, por sua vez, em caso análogo, acolheu a súplica de uma empresa para habilitá-la em certame, alertando que no caso **não estaria ocorrendo violação ao Princípio da Isonomia:**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE COMPROVA, GENERICAMENTE, SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO.

¹ MS 5.418/DF

² Comentários à Lei das Licitações e Contratações com a Administração Pública - 7ª ed. Pág. 523.

RECURSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA, SOB O ARGUMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. **HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL**. ACERTO DA DECISÃO. **DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR QUE SERVIU PARA ESCLARECER A PRIMEIRA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO QUE TANGE AOS DEMAIS CONCORRENTES.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³

E, *data venia*, é justamente este o caso em comento.

Caso ainda restasse dúvidas à Comissão quanto ao percentual dos serviços que competiram a cada Consorciada, bastaria a oportunização de diligência à licitante, para que esta fizesse apresentar documentação complementar tendente a demonstrar tal situação.

II – Atestado emitido pela Prefeitura de Joinville:

Declara a Comissão que referido atestado não teria sido “computado por se tratar de atividade em andamento em desacordo com o edital que exige que ‘tenha executado serviços idênticos ou similares, em características, prazos e quantidades semelhantes ao exigido neste processo”.

Ora, dentre os requisitos de aceitabilidade dos itens 4.1.12 e 4.1.12.1., não se vislumbra qualquer impedimento de Atestados referentes à contratos em andamento.

O que se estabelece é a necessidade de comprovar ter a empresa **executado serviços idênticos ou similares em características, prazos e quantidades.**

Não há qualquer exigência de que a licitante deva ter concluído a execução do contrato, mas sim EXECUTADO O SERVIÇO.

E, dessa forma, denota-se que a empresa Quantum Engenharia:

“**Executou** continuamente, no período de 17/10/2014 à 14/10/2016, contrato previsto até 20/10/2017, para o MUNICÍPIO DE JOINVILLE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.169.623/0001-10, a OPERAÇÃO (GERENCIAMENTO) INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC, em parque instalado atualmente com 54.211 unidades de iluminação pública, conforme contrato nº 398/2014, firmados com o Município de Joinville, compreendendo: a supervisão, direção (gerenciamento), coordenação, assessoria, consultoria, estudo, planejamento, projeto, especificação, vistoria, levantamento, reforma, orçamento, pesquisa, análise, ensaio, divulgação, execução, instalação (implantação), montagem, operação,

³ TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.026854-5, de Caçador, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15-07-2008

manutenção, fiscalização, detalhamento, controle, estudo de viabilidade técnica, elaboração, controle de qualidade, mensuração, fornecimento de materiais e ainda:

1. SERVIÇOS E OBRAS ELÉTRICAS

(...)

Elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos, incluindo desenhos, cálculos, memoriais descritivos e planilha de quantitativos de materiais e serviços, e **execução e instalação (ampliação / expansão)**, e/ou reforma (melhoria / efficientização / modernização), de 32.339 unidades de iluminação pública convencional e/ou ornamental (decorativa), contendo lâmpadas de descarga, com redes energizadas ou desenergizadas, aéreas ou subterrâneas, **incluindo o fornecimento de todos os materiais**, com as seguintes divisões:

(...)

3.394 unidades de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED (diodo emissores de luz), nas potências de 55 W a 260 W, instaladas em postes retos, curvos ou decorativos, exclusivos para iluminação pública ou em ponta de braço de iluminação fixado em postes da rede de distribuição da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.”

Ou seja, em um período de 24 meses, a Recorrente executou 50% dos serviços descritos no Atestado, tendo portanto, **fornecido e instalado 1.697 (mil, seiscentos e noventa e sete) luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)**, quantidade muito superior à exigida no edital.

Reforça-se: em que pese o contrato ainda se encontrar vigente, a Recorrente **comprovadamente executou serviços superiores em características, prazos e quantidades aos ora licitados.**

Tanto é certa a aceitabilidade de Atestados de contratos em andamento que a própria Comissão de Licitação, quando da análise dos documentos apresentados pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., considerou válido o Atestado emitido pela prefeitura de Hortolândia, o qual claramente indica ser **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PARCIAL”**.

É certo que o procedimento licitatório deve primar, entre outros princípios, pelo tratamento isonômico dos licitantes.

Ora, não é possível que se queira inabilitar licitante que tenha apresentado para comprovação de sua capacidade técnica Atestado parcial, ao passo que considera válido e eficaz o documento apresentado por outra licitante em idêntica situação.

Tal como o dito popular: para situações equivalentes, não se pode usar “dois pesos e duas medidas”.

Assim, apenas com o Atestado emitido pela Prefeitura de Joinville, está perfeitamente comprovado o **fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)** em características muito superiores à exigida no edital

III– Atestado emitido pelo DNIT:

A Comissão de Licitação, em análise ao referido Atestado, considerou inválido por não apresentar em seu teor o número da ART.

Entretanto, novamente entendemos ter a ilustre Comissão incorrido em equívoco, na medida em que, da simples leitura da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, **documento vinculado ao Atestado**, se extrai o número das suas ART’s.

Deve-se atentar para que, na intenção de se observar o procedimento formal, **não se peque pelo excesso de formalismo**, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”⁴.

Assim, é dizer, na medida em que o documento teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, inexistente fundamento substancial para a desconsideração do referido Atestado.

IV – Atestados emitidos pela Prefeitura de Florianópolis e pela Prefeitura de Porto Alegre:

Quanto aos referidos Atestados, assim declarou a Comissão:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

“VII) Atestado emitido pela prefeitura de Florianópolis: Atestado **comprova o fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na quantidade de 105 (cento e cinco) unidades**. CAT não demonstra acervo técnico de medição e verificação de resultados ou fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED);

(...)

X) Atestado emitido pela prefeitura de Porto Alegre: Atestado que **comprova o fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na quantidade de 174 (cento e setenta e quatro) unidades**. **CAT comprova a realização de medição e verificação de resultados** nos termos do item 4.1.14 – lote 01, do edital, **mas não comprova o fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)**.

Nesse aspecto, cumpre novamente observar que o CREA/SC não possui o grupo classe referente ao fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED), não sendo possível sua inclusão na respectiva CAT (Manual de Serviços – CREA/SC - Anexo).

Entretanto, a execução dos serviços se acham devidamente comprovadas nos Atestados apresentados.

E, conforme observado alhures, restando alguma dúvida por parte da Comissão, esta poderá dispor da prerrogativa de realização de diligência tendente à esclarecê-la.

Portanto, resta cristalino que os Atestados apresentado pela empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA. evidenciam efetivamente a realização de obras e serviços com características, quantidades e prazos, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a capacitação técnica da licitante e de seus profissionais.

3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

Declarou a Comissão a Habilitação da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.. Entretanto, com todo respeito, novamente incorreu em erro a Comissão, na medida em que os Atestados apresentados não comprovam a execução de atividades pertinente e compatível, conforme se demonstra:

I – Atestado emitido pela Kyocera:

Segundo a ilustre Comissão, referido Atestado “Comprova o **fornecimento e instalação** de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na quantidade superior a exigida pelo edital”.

Entretanto, em análise ao referido Atestado, constata-se claramente que à **referida empresa coube apenas a instalação das luminárias**, sendo que **o fornecimento foi inteiramente da Contratante, no caso, a KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA.**

Ora, resta cristalino que o referido Atestado de Capacidade Técnica não atende aos requisitos do item 4.1.12, letra “b”, haja vista que o referido Atestado comprova apenas a **instalação, não contemplando o fornecimento de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED).**

II - Atestado emitido pela prefeitura de Hortolândia:

Declarou a Comissão que o presente Atestado “comprova a realização de medição e verificação de resultados em quantidade superior a exigida pelo edital. CAT demonstra acervo técnico de medição e verificação de resultados ou fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)”.

Todavia, analisando todo o Atestado, **em nenhum momento se verifica a execução de atividade de medição e verificação de resultados.**

Aliás, sendo a “medição e verificação de resultados” um conjunto de procedimentos e metodologias de apuração dos resultados energéticos de projetos desenvolvidos no âmbito do Programa de Eficiência Energética Regulado pela ANEEL (PEE), caso a referida atividade tivesse sido efetivamente realizada, nos termos da Resolução

Normativa ANEEL Nº 556/2013, os serviços executados para a Prefeitura de Hortolândia deveriam constar do cadastrado no Sistema de Gestão de Eficiência Energética.

Entretanto, em pesquisa ao *site* da ANEEL⁵, facilmente se constata a inexistência de qualquer registro do referido serviço.

Desta forma, na medida em que as condições gerais para apresentação da documentação para habilitação não foram totalmente atendidas pela empresa Engeliz Iluminação e Eletricidade Ltda., deve a mesma ser inabilitada.

3. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do presente recurso, declarando a Habilitação da empresa Quantum Engenharia Ltda e a inabilitação da empresa Engeliz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Sucessivamente, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente seja encaminhado para apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que
pede deferimento

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

MÁRCIO JOÃO SILVANO
MÁRCIO JOÃO SILVANO
CPF nº 000.070.429-65

⁵ **Site:** http://www.aneel.gov.br/programa-eficiencia-energetica/-/asset_publisher/94kK2bHDLpmo/content/gestao-do-programa/656831?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fprograma-eficiencia-energetica%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_94kK2bHDLpmo%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2

PROCURAÇÃO



Concorrência Pública nº 1/2017/PMJ

QUANTUM ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.094.640/0001-72, sediada à Rua Dom Pedro II, nº 63, bairro Capoeiras, Cidade Florianópolis – Estado Santa Catarina, por seu representante legal abaixo assinado, **CRENCIA** o Sr. **MÁRCIO JOÃO SILVANO**, inscrito no CPF sob o nº 000.070.429-65, portador do RG nº 3442823 – SSP/SC, a participar da licitação instaurada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA**, na modalidade de **CONCORRÊNCIA nº1/2017/PMJ** outorgando-lhe poderes específicos para tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases dessa licitação em nome da Licitante, tais como declarar a intenção de interpor recursos, de desistência para a interposição de recursos, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, em todas as fases do processo licitatório.

Florianópolis-SC, 22 de março de 2017.

2º Subdistrito



Quantum
Engenharia Ltda

Eng.º Gilberto Vieira Filho
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9
CPF 331.195.419-15 / RG 1326682-4

RECONHECIMENTO 519494: Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: (1) GILBERTO VIEIRA FILHO, neste ato representando: QUANTUM ENGENHARIA LTDA

Florianópolis, 22 de março de 2017
Em testemunho da verdade.

Emolumentos: R\$ 3,05 + selo: R\$ 1,85 -- Total: R\$4,90
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal: EQ 46828-6MPX
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo



ESCRIVANIA DE PAZ
2º Subdistrito do Estreito
Comarca da Capital
Vera Lúcia Rodrigues - Titular
Rua Sérgio Gil, 703, Bañeário-Estreito
Florianópolis/SC - CEP 88075-340
Fone: (48) 324-7577

ESCRIVANIA DE PAZ DO 2º SUBDISTRITO DO ESTREITO
Vera Lucia Rodrigues - Notária
Rua Sérgio Gil, 703 - Bañeário-Estreito
CEP 88075-340 - Florianópolis/SC
(48) 3244-7577 www.cartorioestrito.com.br

AUTENTICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Joaçaba autenticou a presente cópia por ser uma reprodução FIEL do Documento Original apresentado.

Joaçaba (SC) 23/03/17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **MARCO JOAO SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: **3442823 SSP SC**

CPE: **000.070.429-65** DATA NASCIMENTO: **31/01/1978**

FILIAÇÃO: **JOAO SILVA**
MADIA MARIA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. 01: AC

Nº REGISTRO: **02159984218** VALIDADE: **04/12/2018** 1ª HABILITAÇÃO: **28/05/1995**

OBSERVAÇÕES:

MARCO JOAO SILVA
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **FLORIANOPOLIS, SC** DATA DE EMISSÃO: **06/12/2013**

Vanderlei G. Rocco
Chefe de Serviço: **23112458111**
SC094478473

ASSINATURA DO CHEFE:

D. E. F. A. N. - S. C. (S. A. N. P. C. A. T. A. R. I. N. A.)

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 863098428

PROIBIDO PLASTIFICAR 863098428



M
C
S
Joaçaba
[Signature]

"QUANTUM ENGENHARIA LTDA."

CNPJ/MF 82.094.640/0001-72 – NIRE 42201290647, DE 27/06/1990

23.ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE CONTRATO SOCIAL

"QUANTUM ENGENHARIA LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dom Pedro II, 63, Capoeiras, CEP 88090-840, Florianópolis, SC, legalmente registrada na MM JUCESC sob o n.º 42201290647, por despacho de 27.06.1990, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.094.640/0001-72, com 22 (vinte e duas) alterações contratuais registradas: a 1.ª em 30.09.1991, a 2.ª em 14.01.1992, a 3.ª em 18.11.1992, a 4.ª em 29.07.1993, a 5.ª em 04.12.1995, a 6.ª em 01.02.1996, a 7.ª em 18.07.1996, a 8.ª em 06.03.1997, a 9.ª em 28.01.1997 e em 06.03.1997, a 10.ª em 22.05.1997, a 11.ª em 17.02.1998, a 12.ª em 22.11.2000, a 13.ª em 11.04.2001, a 14.ª em 22.07.2002, a 15.ª em 26.12.2002, a 16.ª em 01.04.2003, a 17.ª em 08.11.2004, a 18.ª em 04.05.2005, a 19.ª em 28.11.2013, a 20.ª em 22.04.2014, a 21.ª em 01.10.2014 e a 22.ª em , mantendo 04 (quatro) filiais, a de n.º 01 (um) com NIRE 42900399109 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0002-53, criada pela 6.ª alteração contratual, a de n.º 02 (dois) com NIRE 42901368800 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0003-34, criada pela 19ª alteração e a de n.º 03 (três) com NIRE 41901413881 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0004-15, criada pela 21ª alteração da qual fazem parte os sócios **GILBERTO VIEIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 11.04.1963 em Criciúma, SC, engenheiro eletricitista, divorciado, portador da CI com RG n.º 1.326.682-9, expedida pela SSP-SC em 21.03.2002 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 531.195.419-15, residente e domiciliado na Rua Pedro Alexandrino, 34, Apartamento 302, Cachoeira do Bom Jesus, CEP 88056-240, Florianópolis, SC e **AILTON DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 08.08.1961 em Biguaçu, SC, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI com RG n.º 1.168.851, expedida pela SSP-SC em 11.09.2007 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.583.409-49, residente e domiciliado na Rua Priscila Novo Nunes Pires, 59, Córrego Grande, CEP 88034-595, Florianópolis, SC, resolvem, por este instrumento, alterar novamente seu Contrato Social, consolidando-o, conforme cláusulas e condições abaixo:

-CLÁUSULA I: CRIAÇÃO DE FILIAL: A sociedade cria uma filial, a de número 05 (cinco), na Avenida Governador Jorge Teixeira, 2.979, Bairro Liberdade, CEP 76803-859, Porto Velho, RO, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

-CLÁUSULA II: CONSOLIDAÇÃO: Com a alteração havida, o contrato social, após consolidado, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO E OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 1.ª - A sociedade gira na praça sob a denominação social de "QUANTUM ENGENHARIA LTDA.", tendo sua sede e foro na Rua Dom Pedro II, 63, Capoeiras, CEP 88090-840, Florianópolis, SC podendo abrir filiais, sucursais, representações ou escritórios, em qualquer parte do território Nacional.

AUTENTICADO
*NO VERSO



M

Parágrafo 1.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 01, na Rodovia BR-280, KM-223, s/n.º, Bairro Alto das Palmeiras, CEP 89460-000, Canoinhas, SC, com NIRE 42900399109 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0002-53, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 2.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 02, na Rua Vicente Skalski, 307, Vila Palmeirinha, CEP 83900-000, São Mateus do Sul, PR, com NIRE 41901368800 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0003-34, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 3.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 03, na Alameda Arpo, 1.569, Bairro Ouro Fino, CEP 83010-290, São José dos Pinhais, PR, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0004-15, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 4.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 04, na Rua Miguel Carvalho de Macedo, 263, Bairro Uglione, CEP 97070-530, Santa Maria, RS, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0005-XX, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Parágrafo 5.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 05, na Avenida Gov. Jorge Teixeira, 2.979, Bairro Liberdade, CEP 76803-859, Porto Velho, RO, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0006-XX, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

CLÁUSULA 2.ª - A sociedade iniciou em 01.07.1990, sendo por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 3.ª - A sociedade poderá participar em outras empresas, como quotista, acionista ou outra forma de participação societária, representada por seus sócios.

CLÁUSULA 4.ª - A sociedade tem como objetivo social, a exploração das atividades de prestação de serviços de distribuição e controle de energia elétrica, projetos elétricos e telefônicos, instalações elétricas, telefônicas e de informática, serviços de sonorização, de iluminação, obras civis e gestão de iluminação pública, venda e instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes de energia hidráulica, térmica, solar (fotovoltaica), eólica e biomassa, obras civis para subestações de energia, linhas de transmissão, redes de distribuição, usinas térmicas, eólicas, fotovoltaicas e de biomassa e parques industriais, representação comercial de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de geração fotovoltaica, destinação final e descarte de equipamentos elétricos, eletrodomésticos, eletrônicos e lâmpadas.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, SÓCIOS, QUOTAS E QUOTISTAS

CLÁUSULA 5.ª - O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), integralizado em moeda corrente Nacional, dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor unitário R\$ 1,00 (um Real), assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS(n.º)	VALOR(R\$)	PARTICIP.(%)
Gilberto Vieira Filho	9.900.000	9.900.000,00	99,00
Ailton de Souza	100.000	100.000,00	1,00
TOTAIS	10.000.000	10.000.000,00	100,00

CLÁUSULA 6.ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Artigo 1.052, da Lei nº. 10.406/02).

AUTENTICADO
* NO VERSO →

M

B

Parágrafo 1º: Quando o desenvolvimento dos negócios exigir alteração de capital, as chamadas e aumentos serão discutidos e combinados de comum acordo e confrontados com a contabilidade;

Parágrafo 2º: O capital social poderá ser aumentado em qualquer tempo, com a criação de novas quotas;

Parágrafo 3º: Podem ser admitidos na sociedade, a qualquer tempo, novos sócios;

Parágrafo 4º: O sócio que resolver se retirar da sociedade dará preferência de aquisição aos remanescentes; se estes não se manifestarem em 60 (sessenta) dias, ficará a seu critério a negociação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, RESPONSABILIDADE E CONTABILIDADE

CLÁUSULA 7.ª - A sociedade poderá ser administrada por sócios e/ou não sócios.

Parágrafo 1º: A sociedade será administrada pelo sócio Gilberto Vieira Filho, ao qual caberá representar a sociedade, ativa e passivamente, perante quaisquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, cabendo exclusivamente a este, assinar pela empresa, separadamente, ficando para isso, investido de amplos e gerais poderes de administração, neles compreendidos os contidos nas cláusulas "ad negotia" e "ad iudicia et extra", podendo nomear procurador;

Parágrafo 2º: É expressamente proibido aos sócios, utilizar a sociedade em negócios estranhos ao fim social, empenhar no todo ou em parte, caucionar, afiançar, avalizar, abonar ou endossar, a qualquer título ou modo;

Parágrafo 3º: A movimentação bancária, no que tange a emissão, endosso e desconto de cheques ou títulos, será efetuada mediante assinatura do sócio administrador, isoladamente, podendo nomear procurador;

Parágrafo 4º: Toda e qualquer decisão, para todo e qualquer efeito, ainda que implique em alteração contratual, somente será decidido pelo quorum mínimo das quotas do capital social, exigido de acordo com o Artigo 1.076, da Lei n.º 10.406/02;

Parágrafo 5º: A responsabilidade técnica da sociedade, quando necessária, será assumida por profissional devidamente habilitado pelos órgãos competentes, que exercerá suas funções, conforme a Lei;

Parágrafo 6º: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício da administração de sociedade, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Artigo 1.011, Parágrafo I, da Lei n.º 10.406/02).

CLÁUSULA 8.ª - Os sócios que exercerem funções na sociedade receberão, a título de "pró-labore", um valor fixado mensalmente entre os mesmos, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA 9.ª - A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis exigidos por Lei.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

CLÁUSULA 10.ª - Todo dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano será levantado o balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção exata de suas quotas de capital.

AUTENTICADO
* NO VERSO 

M



Parágrafo 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros apurados, terá destino que melhor convier à sociedade e no caso de verificar-se prejuízos, serão eles suportados pelos sócios.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11.ª - A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo, pela deliberação dos sócios, quando representar, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das quotas parte, bem como o quociente de liquidez de cada componente, para com a sociedade.

Parágrafo 1º: No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, far-se-á, na data do óbito, o balanço geral da situação de direitos e obrigações da sociedade e os sócios remanescentes, se desejarem continuar, pagarão aos sucessores do sócio falecido, a sua parte, correspondente aos haveres apurados;

Parágrafo 2º: Fica reservado o direito aos sucessores do sócio falecido, de optar pela participação na sociedade, em substituição à vaga deixada pelo extinto, sem restrições de direitos e obrigações, desde que, nomeie um, entre eles, que represente a todos;

Parágrafo 3º: A opção prevista no Parágrafo 2.º deverá ser exercida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo, no mesmo prazo, os sucessores indicarem o seu representante, sob pena de se presumir que optaram pela sua exclusão da sociedade.

CLÁUSULA 12.ª - No caso de retirada voluntária ou compulsória de um ou mais sócios, as quotas poderão ser adquiridas pelos componentes remanescentes ou por pessoas estranhas.

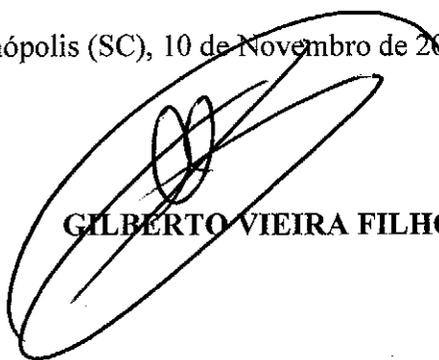
Parágrafo 1º: O pagamento das quotas ao sócio que se retirar poderá ser feito pelo sócio remanescente, de acordo com sua capacidade financeira ou da sociedade e/ou negociação entre eles.

CLÁUSULA 13.ª - No caso de liquidação da sociedade, os quotistas nomearão um liquidante, com poder bastante para tal finalidade, procedendo este, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA 14.ª - Os casos omissos e não registrados neste ato, serão regidos pela Lei, ficando eleito, desde já, o foro da comarca de Florianópolis, SC, para dirimir as questões oriundas deste instrumento.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 06 (seis) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente, por si, seus herdeiros e/ou sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Florianópolis (SC), 10 de Novembro de 2015.


GILBERTO VIEIRA FILHO

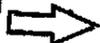

AILTON DE SOUZA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/12/2015 SOB Nº: 20152342494
Protocolo: 15/234249-4, DE 04/12/2015

Empresa: 42 2 0129064 7
QUANTUM ENGENHARIA LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

AUTENTICADO
* NO VERSO 

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE QUANTUM ENGENHARIA
LTDA**

CNPJ nº 82.094.640/0001-72

GILBERTO VIEIRA FILHO nacionalidade brasileira, nascido em 11/04/1963, divorciado, engenheiro, CPF/MF nº 531.195.419-15, carteira de identidade nº 1.326.682-9, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Pedro Alexandrino, 34, Apartamento 302, Cachoeira do Bom.Jesus, Florianópolis, Sc, Cep 88.056-240, Brasil.

AILTON DE SOUZA nacionalidade brasileira, nascido em 08/08/1961, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 454.583.409-49, carteira de identidade nº 1.168.851, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na Rua Priscila Novo Nunes Pires, 59, Itacorubi, Florianópolis, SC, Cep 88.034-595, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **QUANTUM ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201290647, com sede Rua Dom Pedro II, 63, Capoeiras, Florianópolis, SC, CEP 88.090-840, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 82.094.640/0001-72, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio **AILTON DE SOUZA**, detentor de 100.000 (Cem Mil) quotas; no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **AILTON DE SOUZA** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **GILBERTO VIEIRA FILHO**, por venda conforme instrumento particular, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: **GILBERTO VIEIRA FILHO**, com 10.000.000(Dez Milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais)

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **GILBERTO VIEIRA FILHO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou

Req: 81600000965570

Página 1

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ
FERNANDA WISSEL - TABELIA
Rua Domingos André Zanini, 277 - 4.º fl. - Campaniati - São José - Santa Catarina
CEP: 88177-200 - Fone: (49) 3381.7800 - www.tabelionatosj.com.br

...AUTENTICAÇÃO...

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.
São José(SC), 2 de fevereiro de 2017. Em Test. da verdade.

Roslane Aparecida Pinheiro Vargas - Escrevente

Empl: R\$ 3,30 + Selo: R\$ 1,86 - Total: R\$ 5,16
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ELFA7766-2KU7

Horário de atendimento: 09h às 18h. Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



M

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE QUANTUM ENGENHARIA
LTDA**

CNPJ nº 82.094.640/0001-72

assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade resolve encerrar as atividades das seguintes filiais:

- a) Filial 03, situada na Alameda Arpo, 1569, Ouro Fino, São José Dos Pinhais, CEP 83.010-290 Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 41901413881 e CNPJ nº 82.094.640/0004-15.
- b) Filial 04, situada na Rua Miguel Carvalho de Macedo, 263, Bairro Uglione, Santa Maria, Rio Grande do Sul, CEP 97070-530, sem ter sido registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul bem como no cadastro CNPJ/MF até a presente data.

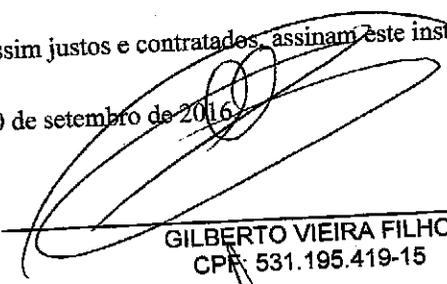
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Florianópolis.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Florianópolis, 30 de setembro de 2016.



GILBERTO VIEIRA FILHO
CPF: 531.195.419-15



AILTON DE SOUZA
CPF: 454.583.409-49

Req: 81600000965570

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ
FERNANDA WISSEL - TABELIA
Rua Domingos André Zanini, 277 - 611 - Campinho - São José - Santa Catarina
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3381.7800 - www.tabelionatosj.com.br

...AUTENTICAÇÃO...

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel de original que me foi apresentado. Do que dou fé.
São José(SC), 2 de fevereiro de 2017. Em Test. da verdade.

Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas - Escrevente

Emol: R\$ 3,30 + Selo: R\$ 1,86 - Total: R\$ 5,16
Selo Digital de Fiscalização do tipo: NORMAL - ELF47765-KHH2

Horário de atendimento: 09h às 18h
Confira os dados do ato em: selo.tsc.jus.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 20/10/2016 SOB Nº. 20168891580
Protocolo: 16/889159-0, DE 18/10/2016



ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

M



Celesc
Distribuição S.A.

CELESC AC 30/REG/2016 14:01 000150238

REMETIDO/SEDEX AR

Nº _____

Florianópolis,

Ilmo. Sr.
Sr. Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa do Município de Joaçaba
Avenida XV de Novembro, 378 – Centro
Joaçaba – SC

Senhor Secretário,

Ref.: Ofício nº 006/2016/SGA

Em referência ao Ofício nº 006/2016/SGA, datado de 17 de agosto de 2016, protocolado na Celesc Distribuição no dia 19 de agosto de 2016 sob o nº 150178, informamos que a proposta de projeto selecionado pela Celesc Distribuição S.A. por meio de Chamada Pública trata-se de um diagnóstico energético com foco no levantamento das cargas instaladas nas unidades consumidoras e propostas de novas tecnologias para redução do consumo de energia elétrica e redução de demanda no horário de ponta, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em seu Programa de Eficiência Energética.

Para caracterização deste diagnóstico e cálculo da viabilidade técnica (RCB – relação custo-benefício), exigida pela ANEEL, faz-se necessário conhecer o custo, por meio de 03 (três) orçamentos de cada material e serviço, e o benefício apurado com o cálculo da economia de energia com a substituição de equipamentos ineficientes.

Baseados na proposta de projeto do diagnóstico energético aprovado na Chamada Pública da Celesc Distribuição S.A., segue as respostas para os questionamentos do Parecer Jurídico do Sr. Marco Aurélio Castagnaro, requerido pela Comissão de Licitação do Município de Joaçaba - SC, referente ao Processo de Licitação nº 55/2016:

- 1- O diagnóstico energético como proposta de projeto apresentada na Chamada Pública não apresenta todos os elementos suficientes para caracterização da obra, pois não descreve, por exemplo: logradouro, localização dos pontos de iluminação, especificação de aterramento dos equipamentos, tipo de conectores a serem utilizados, bitola dos condutores, cálculo luminotécnico, altura dos pontos de iluminação pública, tipo de postes utilizados, equipamentos de segurança – EPIs e EPCs, dentre outros. Na proposta de projeto também não são apresentadas pranchas e desenhos.
- 2- Não. Analisando a proposta de projeto aprovada na Chamada Pública da Celesc conseguimos identificar a solução escolhida de forma a fornecer a visão global da obra, no entanto não é possível verificar todos os elementos com clareza, pois a proposta não aprofunda no detalhamento dos materiais e serviços aplicados (ex:

M



Celesc
Distribuição S.A.

conectores, cabos, hastes, braços de iluminação, relés fotoeletrônicos, lâmpadas, reatores, postes, dentre outros).

- 3- Não. Conforme exemplos das questões anteriores, a proposta de projeto não possui soluções suficientemente detalhadas.
- 4- Não. A proposta de projeto apresenta apenas uma visão superficial dos serviços a serem executados e especifica apenas os materiais principais que serão utilizados. Vide questão 1.
- 5- Não. Na apresentação da proposta não são apresentadas informações como armazenamento dos materiais e equipamentos, horários para execução das obras, capacitação e qualificação dos funcionários, quantidade de veículos que serão utilizados, tamanho de escadas, uniforme e vestuário, dentre outros elementos.
- 6- Sim. Fornece apenas subsídios, no entanto, não fornece detalhamento de normas de fiscalização e de que forma deverá ser executada a gestão da obra.
- 7- Sim. Conforme edital de Chamada Pública, todos os custos apresentados deverão estar acompanhados de 03 (três) orçamentos.
- 8- Não. Pois não caracteriza um projeto executivo.

Atenciosamente,


James Alberto Giacomazzi
Diretor de Distribuição


DDI/DPEP/DVÉE



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão de Licitação – Processo de Licitação nº 55/2016, CC nº 5/2016.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que impediu empresa de participar de certame por ser esta a responsável pelo projeto, com fulcro no artigo 9º, I, da lei 8.666/91.

A recorrente alega que a sua participação foi apenas uma proposta de projeto, sustentando que o projeto propriamente dito foi realizado pela empresa Ouzoluz Produtos e Soluções Elétricas. Analisando os autos é de se reconhecer que os argumentos trazidos pela recorrente podem ser verídicos, ao passo que também é de se reconhecer a falta de conhecimento técnico da comissão de licitação sobre o assunto.

A discussão torna-se ainda mais técnica quando o termo de convênio, às fls. 10-verso trata o documento subscrito pela recorrente como “Anexo I – Cópia do projeto elaborado pelo CONSUMIDOR e apresentado à CELESC (diagnostico energético).”

Portanto, julgar se a “Proposta de projeto” constante às fls. 16 dos autos é um projeto básico e/ou executivo, requer o auxílio de pessoas com qualificação técnica para tanto.

Dessa forma, sendo a CELESC Distribuição S.A. signatária do convênio e tendo sido esta que fez o julgamento das propostas, esta procuradoria recomenda que a mesma seja oficiada para colaborar tecnicamente com o certame.

M



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

explicando se o documento constante às fls. 16 e seguintes é um projeto básico ou uma proposta de projeto.

Para tanto, a colaboração a ser solicitada para a CELESC será de responder os seguintes questionamentos (Lei 8.666/91, art. 6º, IX):

1. Aquele documento é um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução?
2. Ele possui o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza?
3. Ele possui as soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem?
4. Ele possui a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução?
5. Ele possui informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução?
6. Ele possui subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso?



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

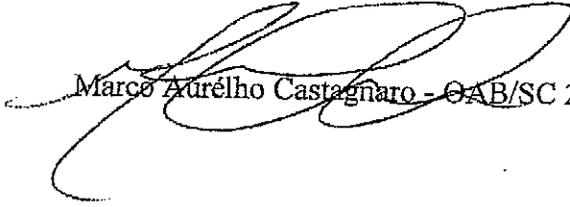
7. Ele possui orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados?

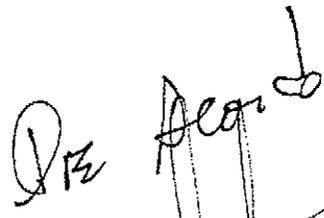
8. Ele possui o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT? (art. 6º, X, da Lei 8.666/91).

Após o retorno destas informações, cremos que a Secretaria de Infraestrutura terá mais subsídio para o julgamento do recurso.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 15 de agosto de 2016.


Marco Aurélio Castagnaro - GAB/SC 22.187


Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba

17/08/2016